

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0040900-67.2002.5.04.0018

E M E N T A

PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da exequente contra decisão que reconheceu a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que foram realizadas diversas diligências com o objetivo de satisfazer o crédito exequendo, sem êxito, não tendo a autora apontado meios para o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT, pode ser reconhecida quando o título executivo foi formado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT, somente pode ser reconhecida quando o título executivo tiver se formado após o início da vigência da Lei n. 13.467/2017.

4. No caso em tela, o título executivo foi constituído antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, o que impede a pronúncia da prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de petição provido.

Tese de julgamento: A prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT, somente

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0040900-67.2002.5.04.0018

pode ser reconhecida quando o título executivo tiver se formado após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 11-A; Lei nº 13.467/2017.

Jurisprudência relevante citada: TST, Ag-RR-1392-86.2010.5.15.0064.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença que declarou de ofício a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, agrava de petição a exequente.

Sem contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 1242):

"Desarquivem-se os autos.

Verifico que o processo foi arquivado provisoriamente (com dívida), nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 09/05/2022, conforme consta do andamento processual do sítio deste Tribunal, sendo que não houve qualquer requerimento para retomada da execução por iniciativa da parte exequente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0040900-67.2002.5.04.0018

Assim, diante da inércia do exequente, resta fulminada a pretensão de executar a dívida pela prescrição.

Nesse contexto, considerando o contido no § 2º do art. 11-A da CLT, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, declaro de ofício a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução.

Intime-se a parte exequente. Na hipótese de não estar cadastrado o seu procurador, expeça-se edital.

Com o trânsito em julgado, determino a retirada/liberação de eventuais restrições que recaiam sobre os executados.

Tudo feito, archive-se definitivamente."

A exequente se insurge contra a decisão. Argumenta que é dever do executado indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, conforme o artigo 774 do CPC e, por isso, não se pode falar que deixou de cumprir determinação judicial por não o fazer, não sendo aplicável a prescrição intercorrente. Cita lição do Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, para reforçar que a ausência de atos executórios derivada de falta de bens do executado não enseja a pronúncia da prescrição intercorrente, pois a inércia processual não pode ser imputada ao exequente. Defende que a decisão recorrida afronta o disposto no artigo 5º, XXXVI da CF pois, em se tratando de crédito constituído antes de 11 de novembro de 2017, não há incidência da prescrição intercorrente, ainda que tenha havido descumprimento de determinação judicial posterior, sob pena de afronta à coisa julgada. Afirma que, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, não é aplicável a prescrição intercorrente em processos ajuizados antes da vigência da Lei 13.467/2017, nem aos contratos de empregos firmados antes da sua vigência, devido à irretroatividade das normas trabalhistas, citando o entendimento da Súmula nº 114 do TST. Destaca que, a partir da Lei nº 13.467/2017, a CLT passou a prever a prescrição intercorrente em seu

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0040900-67.2002.5.04.0018

artigo 11-A, mas que a correta interpretação, conforme a jurisprudência, é que mesmo havendo determinação judicial após 11/11/2017, é inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho quanto aos títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Narra que, durante o período de fluxo da prescrição declarada, ocorreu o período de suspensão de prazos por conta da pandemia da Covid-19, conforme Resolução Administrativa nº 06/2020 do TRT4, Ato Conjunto CSJT nº 5, Resoluções 313/2020 e 314/2020 do CNJ e Lei nº 14.010/2020. Frisa que não foram observadas as providências previstas no artigo 5º, § 2º, §3º e § 4º da Recomendação nº 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018, como a expedição de certidão de crédito trabalhista e o protesto extrajudicial da decisão judicial, não podendo ser declarada a prescrição da execução sem o esgotamento das ações determinadas. Alega que o processo não se destina somente ao reconhecimento de direitos, mas ao efetivo adimplemento dos valores devidos, sendo legítimo que se valha de todos os elementos e sistemas disponíveis para chegar a tal desiderato. Requer a reforma da decisão.

Examino.

No período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, prevalecia o entendimento de que a prescrição intercorrente não era aplicável ao processo trabalhista, conforme Súmula n. 114 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 11 desta Seção Especializada em Execução, ambas ainda em vigor:

"Súmula nº 114 do TST PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente."

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 11 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. No processo trabalhista, a execução é regida pelo impulso oficial, não se aplicando a prescrição intercorrente."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0040900-67.2002.5.04.0018

A Lei nº 13.467/17, entretanto, disciplinou a aplicação da prescrição intercorrente nos processos trabalhistas, inserindo o seguinte artigo à CLT:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

A IN nº 41/2018 do TST, no aspecto, prevê:

"Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)."

Todavia, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se consolidou no sentido de que a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A, da CLT, somente pode ser reconhecida quando o título executivo tiver se constituído após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Cito, no aspecto, a seguinte ementa de julgado:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA L LEI Nº13.467/2017. EXECUÇÃO EM CURSO ANTES VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0040900-67.2002.5.04.0018

especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente no Processo do Trabalho na hipótese de descumprimento de determinação judicial efetuada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 no caso de execução em curso antes da vigência da referida lei. 3 - A tese adotada no acórdão recorrido (trecho transcrito) é a de que "Como é cediço, o artigo 11-A, caput e § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei 13.467/2017, estabelece que a prescrição intercorrente ocorre, no processo trabalhista, no prazo de dois anos, a contar do momento em que "o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução". 4 - Fixadas essas premissas, cumpre salientar que esta Corte, por meio da Súmula nº 114 do TST, consolidou o posicionamento de que "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente ". 5 - Contudo, a partir da Lei nº 13.467/2017, a CLT passou a prever que "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos". 6 - A fim de orientar a aplicação das normas inseridas pela Reforma Trabalhista, foi editada a Instrução Normativa nº 41 do TST, a qual, em seu artigo 2º, preconiza que "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11- A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017) ". 7 - Como se vê, embora em princípio os termos da Instrução Normativa nº 41 do TST possam induzir à interpretação de que - mesmo em se tratando de execução em curso antes do advento da Reforma Trabalhista - o fluxo da prescrição intercorrente seria deflagrado a partir da data da determinação judicial efetuada na vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), subsiste a necessidade de compatibilizar a referida disposição normativa com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consolidada no sentido da inaplicabilidade retroativa das normas de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0040900-67.2002.5.04.0018

direito material inseridas pela Reforma Trabalhista (a exemplo do artigo 11-A da CLT, que introduziu a aplicabilidade da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho). 8 - Adota-se, portanto, a corrente jurisprudencial segundo a qual - mesmo em havendo determinação judicial após 11/11/2017 - é inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho quanto aos títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, sob pena de ofensa à coisa julgada. 9 - Nesse contexto, ao manter a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente, o TRT incorreu em ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88). 10 - Recurso de revista a que se dá provimento." (Ag-RR-1392-86.2010.5.15.0064, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/12/2022).

No mesmo sentido é o item III da OJ nº 101 desta Seção Especializada em Execução:

"Orientação Jurisprudencial nº 101 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. SUSPENSÃO. (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 02/2024 Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 10 e 11/06/2024 e considerada publicada nos dias 10, 11 e 12/06/2024.) *A fluência do prazo prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 e quando a parte exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução (§1º do art. 11-A da CLT), com expressa cominação das consequências do descumprimento.*

I - A Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), bem como a Resolução nº 313 do CNJ, com as posteriores adequações, estabelecem a suspensão dos prazos prescricionais no período de 20 de março de 2020 a 30 de outubro de 2020.

II - A prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0040900-67.2002.5.04.0018

devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (art.5º da Recomendação nº 3/GCGJT, de 24.07.2018), retomará seu curso após o prazo máximo de suspensão (arquivamento provisório), de um ano, conforme previsto no art. 40, caput e §§2º e 4º, da Lei nº 6.830/80.

III - Aplica-se a prescrição intercorrente apenas para títulos executivos formados a partir da vigência da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017 (11.11.2017)."

Registro, ainda, o Provimento nº 4/GCGJT, de 26/09/2023, que revogou a Recomendação CGJT nº 3/2018, prevendo no art. 128 o seguinte:

"Art. 128. A suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente, deverá ser precedida de intimação do exequente com advertência expressa.

Parágrafo único. Durante o prazo da prescrição intercorrente, o processo deverá ser suspenso com o uso do movimento 'suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)'."

No caso, o título executivo se consolidou para a executada em 27/11/2003 (Fls.: 381), antes da vigência da Lei nº 13.467/17, não havendo falar, portanto, em aplicação da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de petição da exequente para afastar a decisão que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular da execução.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0040900-67.2002.5.04.0018

termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.